



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 419, DE 2019**

**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-158/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º desta lei devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em outro local, de acordo com as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem proibir qualquer tipo de consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, como também determinar os tipos de alimentos e bebidas que poderão ser consumidos em seu interior.

§ 2º Caso os fornecedores mencionados no *caput* vendam bebidas e alimentos para consumo no interior do estabelecimento, ficam obrigados a permitir que o consumidor entre com bebidas e alimentos adquiridos em outro local, não podendo ser proibidos o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor mais próximo do endereço do estabelecimento infrator.

Art. 5º A multa referida no art. 3º desta lei será revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de fomento à cultura.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pela ex-Deputada Pollyana Gama, permite que os estabelecimentos decidam se permitem o consumo e, caso permitam, estabeleçam o tipo de alimentos e bebidas que podem

ser consumidos.

Segundo o art. 39, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC – é considerado prática comercial abusiva o fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática conhecida como venda casada.

O fato de cinemas, teatros e similares imporem ao consumidor a restrição de somente consumir alimentos ou bebidas que tenham sido adquiridos dentro daqueles estabelecimentos é prática já condenada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – que já se manifestou a respeito, considerando o fato como venda casada.

Apesar da clara disposição legal e da jurisprudência sendo firmada na instância superior, os fornecedores mencionados neste projeto de lei continuam desrespeitando o consumidor e impedindo o consumo de alimentos e bebidas adquiridos pelo consumidor fora dos seus estabelecimentos comerciais.

Acreditamos que uma lei federal especificando a questão pode resolver o problema na medida em que explicita claramente o direito do consumidor.

Além disso, a obrigação de manter um aviso ostensivo sobre esse direito deverá facilitar ao consumidor exercer esse mesmo direito, não podendo, em hipótese alguma, impedir o consumidor de trazer alimentos e bebidas similares aos comercializados dentro dos referidos estabelecimentos comerciais.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Bueno**  
**PPS/PR**

**FIM DO DOCUMENTO**